

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Isabel Cristina Gutruf**

**Direito dos animais:**

retomada histórica e análise de avanços judiciais em nível nacional e internacional

Juiz de Fora  
2023

**Isabel Cristina Gutruf**

**Direito dos animais:**

retomada histórica e análise de avanços judiciais a nível nacional e internacional

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende

Juiz de Fora  
2023

Gutruf, Isabel Cristina.

Direito dos animais : retomada histórica e análise de avanços judiciais a nível nacional e internacional / Isabel Cristina Gutruf. -- 2023.

36 f.

Orientador: Wagner Silveira Rezende

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Direito animal. 2. Direito comparado. 3. Filosofia do Direito. 4. Animal turn. I. Rezende, Wagner Silveira, orient. II. Título.

**Isabel Cristina Gutruf**

**Direito dos animais:**

retomada histórica e análise de avanços judiciais a nível nacional e internacional

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 17 de janeiro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.  
Instituição

---

Prof.  
Instituição

## **AGRADECIMENTOS**

A todos que me estenderam a mão durante esse caminho.

Sorte a minha segurá-las.

## RESUMO

As últimas décadas presenciaram uma intensificação do debate envolvendo a possibilidade de atribuição de direitos naturais ou civis aos animais, como direito à vida, à integridade física e mental e à liberdade. Apesar do visível impacto social de tal discussão, seja pelo crescente movimento vegano e abolicionista, ou por propostas de legislação restringindo o uso de espécimes vivas em pesquisas científicas, pouco foi analisado, na doutrina jurídica brasileira, o impacto da atribuição de direitos a animais no ordenamento. O presente trabalho busca dar um passo em preencher esse vazio ao fazer uma análise comparativa do tratamento legal dado a animais no Brasil e em outros países, onde esta questão já possui mais longo histórico de argumentação. Antes, porém, é necessária uma retomada histórico-filosófica com o objetivo de situar o leitor dentro da questão animal, na qual indicaremos não só o processo de interpretação desses seres como objetos morais, mas também como sujeitos de direito. Após, inicia-se o estudo legal das tendências da legislação europeia sobre o direito dos animais, o que é exemplificado pelas Constituições, as legislações e as iniciativas populares dentro do quadro jurídico da Alemanha, Suíça e União Europeia. Também é examinada a legislação dos Estados Unidos acerca de animais, inclusive com estudo de decretos antigos e de casos atuais. Passa-se para a verificação das leis brasileiras, com ênfase nos dispositivos contemporâneos, encerrando o texto com considerações acerca de potencialidades diferenciadas da América do Sul, principalmente por meio do decolonialidade. Por fim, conclui-se que, apesar dos avanços jurídicos nos recentes anos, não é possível dizer que há atribuição de direitos próprios aos animais. Ou seja, não há, na realidade, dispositivos que, de uma vez por todas, ampliam e afirmam de forma universal esses direitos, sem distinção de espécie.

**Palavras-chave:** Direito animal. Direito comparado. Filosofia do direito. *Animal Turn*.

## ABSTRACT

The last decades have witnessed an intensification of the debate involving the possibility of attributing natural or civil rights to animals, as the right to life, physical and mental integrity, and freedom. Despite the visible social impacts of such a discussion, either by the growing vegan and abolitionist movements, or by proposals for legislation restricting the use of living specimens in scientific research, the impact of the attribution of animal rights on the Brazilian system was seldomly analyzed. This work seeks to take a step in filling this void by taking a comparative perspective on the legal treatment given to animals in Brazil and other countries, where this issue already has a longer history of discussion. Before, however, a historical-philosophical review is necessary to situate the reader within the animal issue, in which we will indicate not only the history of interpretation of these beings as moral objects, but also as legal subjects. Afterwards, the legal study of the tendencies of European legislation on animal law begins, which is exemplified by the Constitutions, legislations and popular initiatives within the frameworks of Germany, Switzerland and the European Union. The United States legislation about animals is also examined, including the study of old decrees and current cases. The Brazilian case is considered, with emphasis on contemporary devices, with considerations about differentiated potentialities of the South American scenario, mainly through decoloniality. Finally, it is concluded that, despite legal advances in the recent years, it is not yet possible to claim that animals are legally possessors of rights. That is, there are, in fact, no devices that once and for all, widen and affirm these rights universally, without distinction of species.

**Keywords:** Animal rights. Comparative law. Philosophy of law. Animal turn.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	ALGUMAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	08
3	A FILOSOFIA E A RELAÇÃO COM ANIMAIS NÃO HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA.....	08
4	PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS DOS ANIMAIS: AS TRÊS TENDÊNCIAS EUROPEIAS .....	14
4.1	A constitucionalização dos direitos dos animais.....	15
4.2	A “desobjetificação” dos animais ( <i>ent-sachlichung</i> ) .....	16
4.3	A europeização dos direitos dos animais .....	17
4.4	Outras disposições relevantes no âmbito europeu.....	18
4.4.1	A lei alemã de proteção aos animais ( <i>Tierschutzgesetz</i> ).....	18
4.4.2	A legislação suíça.....	19
5	ABORDAGEM DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA QUANTO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	25
5.1	Especicismo jurídico no âmbito estadunidense.....	27
6	A EXPERIÊNCIA JURÍDICA BRASILEIRA E O MOVIMENTO DECOLONIAL .....	29
6.1	O potencial dos ideais decoloniais .....	32
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	34
	REFERÊNCIAS .....	35

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos o homem se viu frente a elementos não humanos, sejam eles a terra, as plantas ou os animais, entre tantos outros. Tendo isso em vista, o pensamento – principalmente ocidental – dos sujeitos sempre permeou a relação do “eu” versus o “eles”, servindo essa análise até mesmo para compreender o próprio ser humano e o que o define.

Contudo, nos recentes anos é possível notar uma total quebra de paradigma neste sentido. No que tange especificamente os animais, objeto desde trabalho, a grande separação entre as espécies se tornou mais nebulosa, tanto pelos avanços científicos, quanto pelo próprio pensamento contemporâneo. Formas de exploração dos animais, tidos como a forma lógica de ocorrer, além de sempre serem considerados óbvios e plenamente naturais, felizmente passaram a ser revisadas.

Quando se pensa em animais, é comum que inicialmente venham à mente por exemplo os animais de estimação; contudo, é necessário ter em mente que há muito que não é visto: animais criados em massa para consumo humano, animais utilizados em laboratórios para a indústria farmacêutica e animais silvestres, entre tantos outros. Esses animais precisam ser considerados em conjunto, sem dar mais valor a um que o outro, devendo todos eles possuírem determinados direitos próprios e intrínsecos, como o direito à vida e à integridade, independentemente da espécie.

Apesar de nem sempre acompanhados de um pensamento filosófico e/ou jurídico, há alguns movimentos na sociedade que evidenciam uma mudança ideológica e comportamental, tal como é o surgimento de alimentos vegetarianos e/ou veganos. A discussão em torno da integridade animal esbarra muitas vezes também no aspecto ecológico, ou seja, considerando-se a flora e a fauna como um todo. Ressalta-se, contudo, que o presente trabalho visa direcionar o olhar especificamente aos animais, apesar de a discussão ecológica também ser relevante.

Propõe-se nesse trabalho de conclusão de curso, inicialmente, aprofundar-se em algumas questões filosóficas e históricas, a fim de situar a discussão, definir alguns termos e dar início à análise. Em segundo lugar, que é o ponto principal deste trabalho, será feito um exame jurídico da matéria, a ser dividida em dois pontos: primeiro serão expostas algumas tendências jurídicas de forma global; após, serão feitas considerações de alguns países específicos, no caso a Alemanha, a Suíça, os Estados Unidos e o Brasil. Os países foram escolhidos em função de dois pontos: (i) pela sua relevância no cenário internacional e (ii) pela sua particularidade

O texto mostra-se também relevante não só pelo aspecto jurídico, mas também pelo filosófico e moral. Não há como negar que há uma brutal exploração animal, seja pelos milhares de bois que nunca viram o sol; pelos coelhos e cachorros que sofrem em laboratórios; pelos animais em zoológico, muitas vezes aprisionados de forma “desumana”, ou pelos animais silvestres que são transportados em razão do tráfico animal. Há, sim, alguns avanços modestos e recentes no que tange o direito dos animais, como a criação de uma secretaria sobre este tema dentro do novo Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática. Contudo, entende-se que a discussão jurídica acerca desse tema está longe de ser o suficiente, já que poucas vezes verdadeiramente se discute acerca de direitos intrínsecos e próprios.

## **2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Antes de mais nada, faz-se necessário pontuar algumas questões básicas. Em primeiro lugar, é preciso delimitar o que seria considerado um animal – esse tópico será abordado de forma mais célere, já que este trabalho não busca aprofundar-se demasiadamente neste aspecto conceitual, mesmo que uma abordagem filosófico-conceitual seja fundamental até que se chegue na abordagem jurídica. Portanto, volta-se à questão: o que seria um animal? Apesar de acreditar que este conceito não consiga responder à indagação de forma completa, utiliza-se por hora a definição dada por Peter Singer (2009) de que o animal é um ser capaz de sentir dor, sofrimento – ou, como o autor diria, *the ability to feel pain*<sup>1</sup>.

Outro ponto importante a ser ressaltado no início deste trabalho é fato de que o assunto será abordado considerando-se basicamente a cultura e os pensamentos ocidentais. Isso porque o tratamento dado aos direitos dos animais é completamente distinto no Oriente, sendo plenamente possível fazer um estudo abordando-se apenas esta questão específica. Portanto, para não perder o foco estabelecido, essa análise comparativa não será aqui realizada.

## **3 A FILOSOFIA E A RELAÇÃO COM ANIMAIS NÃO HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA**

A abordagem fundamental, que permeou o pensamento ocidental ao longo de séculos, certamente foi a de Aristóteles (300 a.C.), na sua teoria da “Grande Cadeia do Ser” (*Scala Naturae*). Muito possivelmente, esse não foi o primeiro trabalho acerca do tema – é provável que essa interpretação do mundo natural estivesse presente no senso comum da época –, mas

---

<sup>1</sup> Tradução nossa: a capacidade de sentir dor.

foi a que sistematizou a teoria, de forma que ela conseguiu se fazer presente ao longo dos inúmeros séculos que estavam por vir.

A *Scala Naturae* nada mais é do que uma hierarquização dos seres vivos em forma de “cadeia”. Dessa forma, claramente, o ser humano aparece no topo, pois é possuidor de atributos e propriedades em níveis superiores aos demais seres. Alguns desses critérios distintivos entre as espécies, de forma a construir a hierarquia dos seres, seriam: (i) a complexidade; (ii) comportamento superior (compreendido como capacidade estética e senso moral); (iii) capacidade racional; e (iv) poder sobre outros seres, que existiriam em função dele.

Conforme afirmam Cavalcanti e Costa (2017, p. 4) discursando sobre Lakoff e Turner (1989),

a Grande Cadeia do Ser seria um dos modelos culturais mais abstratos, pois motivaria nossa compreensão e ordenamento dos seres no universo em diferentes temporalidades e espacialidades. O modelo organizaria, de forma escalonada, os tipos de seres e suas respectivas propriedades em níveis superiores e inferiores. Ou seja, os seres superiores (a exemplo do homem) dotados de atributos e comportamentos superiores, tais como capacidade racional, senso estético e moral, se encontrariam em nível acima: de seres cujos atributos e comportamentos são considerados instintivos, como os animais, ou puramente biológicos, como as plantas; e de seres dotados de atributos estruturais e comportamento funcional, como os objetos complexos; e de seres dotados de atributos físicos e naturais, como objetos simples e minerais.

Fora os conceitos aristotélicos, é possível notar a crença enraizada acerca da superioridade do homem sobre os demais animais não humanos em outras obras da Antiguidade. Um exemplo é o *Genesis*, que, ao expor como o mundo teria sido criado por Deus, realiza, novamente, uma escala de complexidade e importância entre os seres. Tal fica mais que explícito na passagem da *Gênesis*, após a figura de Deus ter criado todos os animais que habitam a terra:

E Deus viu que o que havia feito era bom. Aí ele disse:  
— Agora vamos fazer os seres humanos, que serão como nós, que se parecerão conosco. Eles terão poder sobre os peixes, sobre as aves, sobre os animais domésticos e selvagens e sobre os animais que se arrastam pelo chão. Assim Deus criou os seres humanos; ele os criou parecidos com Deus (Gn 1, 25-28).

Dessa forma, fica explícita a convicção social acerca da superioridade do homem sobre os demais seres, chegando ao ponto de afirmar que a figura humana foi criada à imagem de Deus, e que foi dado a estes sujeitos o poder sobre os animais. Portanto, é visível a crença de que seres não humanos serviriam para os homens, não havendo direitos próprios e intrínsecos.

A compreensão do mundo natural exposta até o presente ponto, representada exemplarmente pelo naturalismo aristotélico, especificamente quanto à superioridade do homem sobre os animais não humanos, influenciou inúmeras obras e concepções filosóficas que surgiram ao longo dos séculos, mesmo que não diretamente sobre os animais, tal como ocorreu por exemplo com a teoria política de Hannah Arendt, já no século XX.

Durante Idade Média, porém, observou-se no Ocidente a hegemonização da Igreja, principalmente da Católica Romana, o que culminou em seu impacto direto, como instituição, nas percepções adotadas à época em relação aos animais. Sabe-se que a Igreja foi, ao longo de séculos, uma instituição de coerção social e de imposição normativa. Desta forma, estudar as crenças religiosas é também compreender a convicção de toda uma época. Como pontuado por Singer (2009, p. 272, tradução nossa), “as atitudes ocidentais em relação aos animais possuem duas raízes: judaísmo e antiguidade grega. Essas vertentes se unem no cristianismo, e é através do cristianismo que elas passam a prevalecer na Europa”<sup>2</sup>.

Dito isso, é possível usar os pensamentos de São Tomás de Aquino como um importante marco e exemplo na história dos direitos animais, de forma a provar também como o pensamento cristão e clássico (principalmente aristotélico) impactaram os séculos futuros. O teólogo e filósofo São Tomás de Aquino foi fortemente influenciado pelas teorias aristotélicas. Claramente, Aristóteles não foi o único que impactou o pensador, sendo certo que outros autores clássicos também deixaram suas marcas. Conforme Roszak et al. (2013, p. 88, tradução nossa), “sem dúvida, sua principal fonte é a filosofia natural de Aristóteles, mas sem desconsiderar outros autores que influenciam nestes temas, tantos antigos (Hipócrates, Galeno, padres da Igreja) quanto os seus contemporâneos”<sup>3</sup>. Contudo, São Tomás de Aquino é conhecido até os dias atuais por cristianizar o aristotelismo (RAMOS, 2021).

Contudo, nesse momento, conforme apontado, serão consideradas principalmente as bases aristotélicas, tendo em vista que são elas que impactaram durante séculos o pensamento ocidental acerca dos direitos dos animais. Essa influência fica mais que clara quando se constata a utilização quase idêntica da *Scala Naturae*, associada à crença cristã de superioridade divina do ser humano, em contraste com os animais, que serviriam como mero instrumento para o homem. A utilização da teoria da hierarquia dos seres no pensamento de Aquino fica mais que explícita na seguinte passagem:

---

<sup>2</sup> Western attitudes to animals have roots in two traditions: Judaism and Greek antiquity. These roots unite in Christianity, and it is through Christianity that they came to prevail in Europe.

<sup>3</sup> Sin duda, su principal fuente es la filosofía natural de Aristóteles, pero sin descuidar otros autores a los que acude en estos temas, tanto antiguos (Hipócrates, Galeno, los padres de la Iglesia) como a sus contemporáneos.

Não há pecado em utilizar algo com o propósito pelo qual existe. Assim a ordem das coisas é de que os imperfeitos são para os perfeitos (...) Coisas como plantas, que somente têm a vida, são iguais para os animais, tal como eles o são para nós. Por isso não é ilícito, segundo o filósofo<sup>4</sup>, que os homens usem plantas para o bem dos animais, e os animais para o bem do homem<sup>5</sup> (AQUINO, 2002, p. 252, tradução nossa).

Já com o início do período histórico do Renascimento, a preocupação quase que exclusiva da filosofia para com temas morais e teológicos foi substituída pela questão humanista, dando início à vertente de mesmo nome – o humanismo. Em tal perspectiva, o papel de guia do desenvolvimento intelectual, antes concentrado nas instituições religiosas, é movido para ao uso da racionalidade, inclusive com a retomada do ideal clássico do ser humano como a medida de todas as coisas (SINGER, 2009). Foi nesse período que ocorreu a exaltação do emprego do potencial do corpo e da psiquê humana, fato que foi incluído pelos pensadores da época em suas divagações, dando início também às reflexões do que caracteriza o ser humano, e o que o diferencia de outros seres vivos (tal como os animais) – pensamento esse que viria a justificar a “utilização” de outras espécies para fins humanos.

O melhor exemplo da abordagem supracitada é encontrado em René Descartes, sendo ele comumente apontado como sendo o criador do estudo moderno e sistematizado da filosofia. Influenciado pelo nascente estudo da mecânica, Descartes estabelece que todo o universo físico, ao qual se exclui a consciência (humana), é regido pelas regras de movimento e dinâmica. Desta maneira, seres desprovidos de tal consciência seguiriam, segundo o pensador, apenas um comportamento determinístico influenciado por tais regras, e, conseqüentemente, pouco se diferenciam de uma máquina. Tal ideia fica, novamente, explicitada por Singer (2009, p. 292, tradução nossa) quando cita Descartes:

A doutrina de Descartes de que os animais não possuem uma alma imortal tem a consequência extraordinária de que também não possuem consciência. Segundo ele, seriam somente máquinas, autômatos. Eles não experienciam nem prazer nem dor, nem nada além. Apesar de reagirem [...], segundo Descartes, isso não significa que sentem dor [...]. Apesar de possuírem uma mecânica mais complexa de um relógio, tal só ocorre porque o relógio foi feito por humanos, enquanto os animais são infinitamente mais complexos, por terem sido feitos por Deus<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> No caso, Aristóteles. São Tomás de Aquino utilizava Aristóteles de forma tão quantitativa em suas obras, que passou a se referir a ele simplesmente como “o filósofo”.

<sup>5</sup> There is no sin in using a thing for the purpose for which it is. Now the order of things is such that the imperfect are for the perfect. (...) Things, like plants which merely have life, are all alike for animals, and all animals are for man. Wherefore it is not unlawful if men use plants for the good of animals, and animals for the good of man, as the Philosopher states.

<sup>6</sup> [Descartes'] doctrine that animals do not have immortal souls has the extraordinary consequence that they do not have consciousness either. They are, he said, mere machines, automata. They experience neither pleasure nor pain, nor anything else. Although they may squeal when cut with a knife, or writhe in their efforts to escape contact with

Do ponto de vista prático, a visão dos animais como sendo meras máquinas justificou a livre utilização destes – seja para fins gastronômicos, para serviços ou para a ciência – e dessa forma, significou a exclusão total desses seres da discussão moral e do debate acerca da atribuição de direitos próprios aos animais.

Tal perspectiva cartesiana, contudo, foi contestada por pensadores que viriam depois, tal como é o caso de John Locke. Este combateu a ideia de que os animais se igualam às máquinas, buscando resgatar a discussão de que há, sim, possibilidade de racionalidade dos animais, mesmo que esta seja diferente da humana: “Tendo em vista que eles (animais) possuem ideias, e não são somente máquinas (como alguns creem), não podemos negar que possuem alguma forma de razão. Parece-me evidente que alguns deles em certas situações raciocinam, assim como possuem sentidos<sup>7</sup>” (LOCKE, 1975 *apud* SQUADRITO, 1992, p. 145, tradução nossa).

Essa ideia justifica, para Locke, a inclusão de animais não humanos ao conjunto de sujeitos morais na medida que é imoral que o homem cause qualquer sofrimento não justificado a esses seres (SQUADRITO, 1992). Porém é necessário apontar que, mesmo com a volta da discussão acerca da moralidade no tratamento para com outras espécies animais, tal não significa o reconhecimento, por parte de Locke e seus seguidores, de direitos próprios, inatos ou naturais dos animais. De fato, como indicado por Squadrino (1992), Locke assume uma visão utilitarista quando passa a analisar a diferença no grau de racionalidade de homens e animais, sendo os segundos incapazes de abstração. Em razão da afirmativa de que a razão humana é superior aos dos animais, o homem poderia utilizá-los na forma da posse, já que os animais podem ser propriedade dos homens. Daí surge a discussão sobre qual o limite do direito à propriedade privada em face ao ser vivo, ora o animal, questionamento esse que é encerrado pela conclusão de que é imoral causar dor injustificada ao animal – nota-se, contudo, que tal desfecho abre uma enorme brecha filosófica e jurídica, que é o conceito do que seria “justificado”.

Essa desconexão entre objeto versus sujeito de Direito persistiu durante boa parte do pensamento iluminista. Por exemplo, Singer (2009) aponta que David Hume reconhece a obrigação humana do “trato gentil” e que Voltaire teria igualmente combatido as ideias de

---

a hot iron, this does not, Descartes said, mean that they feel pain in these situations. They are governed by the same principles as a clock, and if their actions are more complex than those of a clock, it is because the clock is a machine made by humans, while animals are infinitely more complex machines, made by God.

<sup>7</sup> For if they [animals] have any ideas at all, and are not bare machines, (as some would have them,) we cannot deny them to have some reason. It seems as evident to me, that they do some of them in certain instances reason, as that they have sense.

Descartes acerca da justificativa filosófica sobre a dissecação de animais vivos. Resta claro, porém, que nenhum desses pensadores dá os passos necessários para o reconhecimento de direitos naturais e intrínsecos aos animais.

Nem mesmo a visão evolucionista introduzida por Charles Darwin, que equiparava, ao menos do ponto de vista histórico-evolutivo, humanos e não humanos, foi incapaz de gerar, de início, um movimento intelectual em direção à ampliação da ideia de sujeito de direito para além dos humanos. Singer (2009) argumenta que tanto Darwin quanto os primeiros darwinistas, apesar de ter conhecimento que a divisão dual entre nós e os outros animais não existe (segundo eles, no sentido biológico), ainda sustentaram a superioridade humana, o que justificaria a utilização plena desses seres em experimentos científicos.

Chegando, por fim, à contemporaneidade, há uma série de autores que retomam o embate filosófico acerca do direito dos animais. Uma delas é Christine Korsgaard, filósofa com forte influência kantiana, que concentrou seus estudos na questão do “dever ser”, passando também pela questão dos direitos dos animais. Contudo, busca-se concentrar nesse momento nos estudos de Peter Singer, considerado um clássico dentro do movimento da “virada animal” (*animal turn*), que nada mais é do que o crescente interesse filosófico no que tange os valores animais e o relacionamento animal–humano, gerando totais quebras de paradigmas e direcionando ao animal toda a investigação filosófica. Segundo Anne Peters, o *animal turn* pode ser definida como sendo “a virada das disciplinas<sup>8</sup> para o animal, ele sendo um ator, um sujeito e participe em relacionamentos com humanos, sendo um ‘outro’ ou um oprimido”<sup>9</sup> (PETERS, 2016, p.325, tradução nossa).

Na obra *Animal Liberation*, cuja primeira edição foi lançada em 1975 em inglês, Singer analisa profundamente a ética animal e traz uma série de questionamentos intrigantes, por vezes até mesmo polêmicos. Propõe-se pontuar nesse momento três contribuições fundamentais feitas pelo autor, e que impactaram fortemente a filosofia concernente aos direitos dos animais.

A primeira é o próprio conceito do que seria um animal. Tal caracterização é relevante porque toda a obra *Animal Liberation* trata de questionamentos filosóficos concernentes aos direitos dos animais – por isso, é tão relevante definir o que, afinal, é um animal.

O conceito de animal é crucial também para abolir as tendências *especicistas* que os humanos tendem a ter frente aos animais. Tendo em vista que animais são aqueles seres capazes de sentir dor, inúmeros seres passam a ser abarcados pela análise, sem fazer juízos no sentido

---

<sup>8</sup> “Disciplinas” refere-se, aqui, às ciências humanas.

<sup>9</sup> Unter “animal turn” verstehen wir die Hinwendung dieser Disziplinen zum Tier als Akteur und Subjekt, als Teilnehmer an Beziehungen zu Menschen, als “Anderer” oder Unterdrückter.

de atribuir direitos a determinada espécie e não a outras. Citando Singer (2009, p. 35), “especicismo [...] é um preconceito ou atitude a favor dos interesses dos membros da própria espécie e contra os membros de outras”<sup>10</sup>. O especicismo é um grande tema em Singer, havendo momentos até mesmo de profundos questionamentos com bases científicas, buscando sempre romper com a “muralla” erigida entre a espécie humana e os demais animais.

No presente trabalho estender-se-á o conceito de especicismo à situação na qual espécies diferentes são tratadas de forma desigual – ou seja, o especicismo vai além da relação homem *versus* “animal”<sup>11</sup> (afinal, o homem também é um animal) e inclui também o tratamento diferenciado em situações que não incluem diretamente o ser humano. Dessa forma, por exemplo, seria filosoficamente e moralmente errado dar mais direitos a um cachorro de estimação do que a um boi, diferenciação essa baseada nas espécies de ambos.

Por fim, o terceiro ponto abordado por Singer e que também é relevante de ser mencionado é o chamado princípio da igualdade. Dessa forma, tratando-se de um ser senciente, ou seja, um animal, o seu sofrimento deve ser considerado de forma equalitária ao sofrimento de outro animal. Assim, conforme afirma Singer, é errado dar mais valor ao sofrimento de uma espécie do que à outra: “Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para se recusar a levar em consideração tal sofrimento. Não importa qual a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja contado igualmente [...] ao sofrimento de qualquer outro ser”<sup>12</sup> (SINGER, 2009, p. 38, tradução nossa).

Feita esta exposição histórica e filosófica, parte-se para a análise jurídica.

#### **4 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS DOS ANIMAIS: AS TRÊS TENDÊNCIAS EUROPEIAS**

Nas palavras de Peters (2016), é possível observar que os direitos dos animais seguiram um caminho caracterizado por três pontos. Antes de expô-los, é necessário explicitar que a autora parte do ponto de vista europeu, ou melhor, do ponto de vista da União Europeia, utilizando-se inclusive dos dispositivos normativos deste bloco. Tal observação é relevante tendo em vista principalmente o tópico 4.3, como se verá adiante.

<sup>10</sup> Speciesism (...) is a prejudice or attitude of bias in favor of the interests of members of one’s own species and against those of members of other species.

<sup>11</sup> O chamado movimento abolicionista visa romper de vez com tal diferenciação. Para estes, não deve haver qualquer forma de exploração ou utilização dos animais, sendo até mesmo contrário às legislações que as regulam, já que tais práticas sequer deveriam existir.

<sup>12</sup> “If a being suffers there can be no moral justification for refusing to take that suffering into consideration. No matter what the nature of the being, the principle of equality requires that its suffering (...) be counted equally with the like suffering of any other being.”

#### 4.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Em primeiro lugar, a autora pontua a constitucionalização dos direitos dos animais, fato que ainda ocorreu em poucos países, dentre eles, a Alemanha, a Suíça e a Índia. Um grande problema é a aplicação concreta dos dispositivos constitucionais, tendo em vista que essas normas, por advirem da Constituição, possuem a tendência de serem generalistas e abstratas. Tendo isso em vista, a aplicação dos mandamentos depende fortemente do empenho das instituições públicas – os três poderes: Judiciário, Executivo e Legislativo.

Vale pontuar aqui que Suíça incluiu em sua lei maior especificamente a proteção aos direitos dos animais. A partir do Art. 78 da Constituição suíça é possível observar uma série de disposições interessantes (SUÍÇA, 1999). Uma delas é o próprio Art. 78, no qual se dispõe a proteção da natureza, sendo que o §4º visa à proteção da fauna, determinando que o Estado deve defender o seu habitat, inclusive com finalidade de garantir a sobrevivência de espécies ameaçadas. Seguindo, o Art. 78 determina brevemente que o Estado é obrigado a legislar acerca pesca e da caça, visando a proteção dos peixes, mamíferos e das aves.

O grande destaque, contudo, está no Art. 80 da Constituição suíça. O artigo determina o dever da União de emitir normas acerca da proteção animal, devendo, com especial ênfase, proteger e regular: (a) a criação e cuidados para com os animais; (b) as formas dos experimentos laboratoriais, inclusive os com utilização do animal vivo; (c) a utilização de animais; (d) a entrada e reprodução dos animais; (e) o comércio e transporte de animais; e (f) a morte dos animais<sup>13</sup> (SUÍÇA, 1999, tradução nossa).

Nota-se que a Constituição impõe o dever de ampla normatização acerca da proteção animal e dos direitos dos animais. Salta aos olhos de forma claríssima a constitucionalização de assuntos que tangem os direitos dos animais não humanos.

Já a Alemanha, apesar de também ter constitucionalizado os direitos dos animais, possui um mandamento mais breve e especialmente abstrato, de forma a enfraquecer tal direito, tendo em vista que abre espaço para ampla discricionariedade. Dessa forma, no Art. 20a da Constituição alemã consta que o Estado deve proteger, em responsabilidade pelas gerações

---

<sup>13</sup> a. die Tierhaltung und die Tierpflege; b. die Tierversuche und die Eingriffe am lebenden Tier; c. die Verwendung von Tieren; d. die Einfuhr von Tieren und tierischen Erzeugnissen; e. den Tierhandel und die Tiertransporte; f. das Töten von Tieren.

futuras, os meios básicos de sobrevivência, ao mesmo tempo que protege os animais por meio da ordem constitucional<sup>14</sup> (ALEMANHA, 1949, tradução nossa).

É possível observar a divergência da implementação dos dispositivos mandatórios constitucionais em cenário internacional. Nesse sentido, por exemplo, o poder Judiciário suíço já obteve êxito na aplicação concreta de sua norma constitucional: o Tribunal Superior negou o pedido de autorização para utilização de primatas em experimentos, pleiteado pela Universidade de Zurique. O fundamento dado foi a dignidade da criatura, ou *Würde der Kreatur*, descrito no Art. 120, § 2º da Constituição Federal suíça de 1999 (SUÍÇA, 1999).

Já a Alemanha ainda não deu qualquer provimento em favor dos animais no que diz respeito às causas que atingiram o Supremo Tribunal. Geralmente, tais ações são improvidas porque colidem frontalmente com outros princípios constitucionais, como por exemplo a liberdade de atividade econômica – desta forma, o direito dos animais ainda não teve chance de ser aplicado quando se trata na utilização da técnica da proporcionalidade com outros princípios contidos na Constituição alemã. Além disso, como visto, a abstração do Art. 20a da Constituição alemã pode ter contribuído para tal desfecho do caso (ALEMANHA, 1949).

Um ponto interessante é o fato de o poder legislativo alemão ter incluído os direitos dos animais somente recentemente em sua Constituição. O objetivo disso foi possibilitar que esses direitos tenham poder e importância similar a outros princípios, como é por exemplo o princípio à liberdade religiosa. Dessa forma, é possível que o Supremo Tribunal alemão se utilize da técnica de colisão de princípios constitucionais, usando o método da ponderação. Apesar disso, como dito, os direitos dos animais nunca foram priorizados frente a outros princípios – sendo a colisão com o princípio da liberdade religiosa a mais comum - como quando a corte decidiu em favor da dita liberdade em detrimento aos animais quando analisou-se o sacrifício desses seres em eventos religiosos, sem anestesia.

#### 4.2 A “DESOBJETIFICAÇÃO” DOS ANIMAIS (*ENT-SACHLICHUNG*)

A tendência descrita nada mais é que a tentativa de transformar o tratamento dado ao animal. Apesar do nome dado a esse movimento, não é o suficiente afirmar que houve meramente uma transformação da ideia de “coisa” para passar a ser considerado “ser”. Houve, na verdade, uma retirada do direito dos animais dessa dicotomia.

---

<sup>14</sup> Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung.

Dessa forma, por exemplo, a França alterou dispositivos em seu Código Civil<sup>15</sup> (FRANÇA, 2023) com a finalidade de atribuir aos animais as características de ser vivo, senciente. Apesar disso, afirma o mesmo Código que há uma reserva: os animais continuam subjugados à ideia de bem e propriedade civil, sendo ainda possível que eles sejam objeto de contrato; resumindo, se submetem ao regime de bens.

Conforme afirma Peters (2016), apesar de algumas modificações legais no que diz respeito à “desobjetificação” dos animais, nenhum chegou ao ponto ou obteve êxito em dar a esses seres uma capacidade ou personalidade jurídica, adaptada aos seres não humanos. A tendência também não conseguiu atribuir direitos civis e fundamentais aos animais, que é um grande fim almejado pelos estudiosos dos direitos de animais não humanos.

#### 4.3 A EUROPEIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Nesse tópico, a autora afirma que, dentro do espaço europeu, houve um aumento de preocupação da União Europeia quanto a questão dos direitos dos animais. Dessa forma, a UE passou a legislar acerca destes direitos, impondo, aos países membros, certas disposições normativas. Desde o Tratado de Lisboa, que criou o embrião do que seria a União Europeia atual, já se falava em direitos dos animais não humanos. Basta analisar a Parte I (Princípios), Art. 13 do Tratado de Funcionamento da União Europeia:

Na formulação e implementação da política de agricultura, pesca, transporte, mercado interno, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a União e os países membros devem, uma vez que animais são seres sencientes, observar os requerimentos de bem-estar animal, respeitando ao mesmo tempo as normas legislativas e administrativas e costumes dos membros no que diz particularmente aos ritos religiosos, tradições e culturais e heranças regionais<sup>16</sup> (UNIÃO, 2016, tradução nossa).

Nota-se que a disposição é bastante ampla e abstrata, não impondo normas concretas aos países membros, como é comum no direito internacional. Apesar de haver certa descrença acerca do poder impositivo desse tipo de norma, é preciso dizer que há, sim, um avanço jurídico. A mera cogitação de incluir tal tipo de norma nos princípios gerais (que são, no Tratado de

<sup>15</sup> No Art. 515-14 do Código Civil francês, lê-se: Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

<sup>16</sup> In formulating and implementing the Union's agriculture, fisheries, transport, internal market, research and technological development and space policies, the Union and the Member States shall, since animals are sentient beings, pay full regard to the welfare requirements of animals, while respecting the legislative or administrative provisions and customs of the Member States relating in particular to religious rites, cultural traditions and regional heritage.

Funcionamento, muito relevantes) já demonstra a preocupação com o assunto, servindo de base para a evolução dos direitos dos animais.

Apesar de, na perspectiva brasileira, os atos da União Europeia não possuírem um impacto tão significativo, é um ponto interessante a ser analisado. Isso porque demonstra a possibilidade de um ente supranacional impor medidas normativas aos países membros, garantindo que estes tenham um mínimo de respeito a determinados princípios e diretrizes considerados relevantes ao bloco. Tal seria uma estratégia interessante para outras regiões do mundo, inclusive para a América Latina, que possui, por exemplo, o projeto do ente Mercosul.

#### 4.4 OUTRAS DISPOSIÇÕES RELEVANTES NO ÂMBITO EUROPEU

Apesar de alguns pontos já terem sido analisados anteriormente, há, ainda, uma série de legislações e casos a serem considerados, dispostos abaixo.

##### 4.4.1 A lei alemã de proteção aos animais (*Tierschutzgesetz*)

A lei alemã de proteção aos animais é consequência direta do Art. 20a da Constituição alemã (*Grundgesetz*), cuja disposição já foi exposta na seção 4.1 desse trabalho. Dessa forma, o *Tierschutzgesetz* nada mais faz que efetivar o mandamento constitucional, fazendo com que o preceito, que tende a ser mais abstrato, exatamente por ser constitucional, possa ser aplicado com maior detalhamento no caso concreto. Dito isso, lei ora considerada possui como fim a regulação da criação, abate e comercialização de animais, assim como o seu uso em laboratórios.

O primeiro artigo do *Tierschutzgesetz* alemão traz uma principiologia e uma finalidade geral da lei, pontuando:

§1: o objetivo dessa lei é consolidar a responsabilidade humana pelos animais, considerando-os como “criaturas companheiras”, cuja vida e bem-estar devem ser protegidos. Ninguém pode infligir dor, sofrimento ou danos a um animal, salvo quando houver justo motivo<sup>17</sup> (ALEMANHA, 2022, tradução nossa).

Ou seja, busca-se a responsabilização do homem pelo animal, considerando-se que se trata de um ser próximo. Salta aos olhos, contudo, a disposição final, na qual se afirma que a

---

<sup>17</sup> Zweck dieses Gesetzes ist es, aus der Verantwortung des Menschen für das Tier als Mitgeschöpf dessen Leben und Wohlbefinden zu schützen. Niemand darf einem Tier ohne vernünftigen Grund Schmerzen, Leiden oder Schäden zufügen.

violência contra os animais não pode se dar sem “motivo justificável”. Essa afirmação leva ao questionamento lógico do que seria exatamente um motivo plausível para infringir dor a um animal não humano, algo que remete, principalmente, ao pensamento lockiano. Tal se apresenta como um grande problema, já que tal vácuo legislativo permite que a Justiça e os entes públicos não sejam vinculados a uma atuação positivada – ao invés disso, admite ampla discricionariedade na aplicação da lei no caso concreto. E mais, na parte acerca das penas dadas a quem infringe a lei é igualmente indefinida, já que novamente condiciona a pena a um “motivo não justificado”, sem descrever o que seria justificável e o que não. Tal fato até mesmo desrespeita os preceitos penais, já que se trata de um tipo penal generalista, algo que é vedado pela doutrina direito penal.

#### **4.4.2 A legislação suíça**

A legislação suíça, ainda mais que a alemã, é considerada uma das mais rígidas no que diz respeito aos direitos dos animais. Neste país as condições para criação de animais são fortíssimas, sendo comum que os animais vivam em pastos e em liberdade. Na realidade, o próprio Estado suíço incentiva a criação digna de animais, dando a eles o direito de gozar de criadouros benéficos e possibilidade de locomoção.

Uma norma que demonstra a força e a rigidez dos direitos dos animais (além da proteção ambiental) são as diretrizes do Bio Suisse. Esses parâmetros possuem fundamento próprio, que é a proteção das gerações futuras; consumo saudável e sustentável; e convivência harmoniosa entre o ser humano, a natureza e os animais (BIO SUISSE, 2023). Os produtores que trabalham conforme as diretrizes possuem o direito de utilizar o certificado da Bio Suisse inclusive em suas embalagens, de forma a incentivar a compra de seus produtos. Apesar de as disposições da Bio Suisse, em tese, não serem vinculantes, o poder público se utiliza dos preceitos para orientar suas próprias diligências. Dessa forma, as diretrizes possuem, sim, influência enorme dentro do espaço jurídico suíço, conforme se verá na seção 4.4.2.1. Apesar disso, a organização responsável pelo Bio Suisse trabalha fortemente para que seus parâmetros virem lei, a fim de que a aplicabilidade das diretrizes se torne universal.

Analisando-se mais detidamente as diretrizes, nota-se o rigor dos direitos dos animais das disposições contidas nas ditas diretrizes. Dessa forma, por exemplo, o programa visa combater totalmente a matança de filhotes masculinos de galinhas até 2026, fato que é ainda é inimaginável em outras jurisdições, tendo em vista que a existência desses pintos ser considerado mero gasto, motivo pelo qual ocorre, neste sistema, sua matança em massa. Além

disso, incentiva a utilização de escovas de massagem autorrotativas para as vacas e impõe cálculos de proporcionalidade entre quantidade de animais e espaço disponível a eles. Nessas diretrizes, o bem-estar dos animais se baseia em três pontos: alimentação, criação e saúde.

Apesar do grande avanço que essas normas trouxeram, é preciso dizer que que paira a dúvida se a criação digna dos animais é realizada em razão de um princípio maior, como seria a existência de direitos fundamentais dos animais, ou se tais medidas visam somente uma convivência harmoniosa a nível ambiental. Acredita-se que ocorre uma associação entre ambos os pontos, tendo em vista que em vários momentos o bem-estar animal não é motivado por aumentos de produção ou manutenção de um ecossistema saudável. Um exemplo disso é incentivo de um bezerro não ser retirado imediatamente de sua mãe após o nascimento.

A nível legal, há, como na Alemanha, o *Tierschutzgesetz*. Para Friedli (2009), a dita legislação, promulgada em dezembro de 2005 serve para pôr em prática os mandamentos constitucionais no que tange os direitos dos animais. Na realidade, a lei foi um passo adiante e além de “meramente” defender o bem-estar dos animais, já que entra no mérito acerca do direito à dignidade. Dessa forma, por exemplo, o Art. 3º do *Tierschutzgesetz* suíço, define a dignidade destes seres como sendo “inerente ao animal, e que deve ser considerado em qualquer ato direcionado a ele. A dignidade não será deixada de lado, e qualquer ônus imposto a ele precisa ser ponderado e justificado”<sup>18</sup> (SUÍÇA, 2022, tradução nossa).

Segundo a lei, o mencionado “ônus” pode ser definido como: dor, sofrimento, danos, medo, humilhação, alteração da sua percepção (aparência) subjetiva, interferência nas suas capacidades e instrumentalização dos animais. Nota-se logo que alguns pontos vão mais longe do que a legislação alemã, por exemplo. O Art.3º pontua como atentado à dignidade do animal, como já mencionado, a alteração de sua percepção subjetiva – fato que demonstra este ser como sendo consciente de si mesmo, digno de ter sua autoimagem protegida. E mais, a instrumentalização dos animais é igualmente ilegal, ou seja, novamente os animais são considerados como seres complexos e merecedores de proteção de sua dignidade.

---

<sup>18</sup> Eigenwert des Tieres, der im Umgang mit ihm geachtet werden muss. Die Würde des Tieres wird missachtet, wenn die Belastung des Tieres nicht durch überwiegende Interessen gerechtfertigt werden kann. Eine Belastung liegt vor, wenn dem Tier insbesondere Schmerzen, Leiden oder Schäden zugefügt werden, es in Angst versetzt oder erniedrigt wird, wenn tief greifend in sein Erscheinungsbild oder seine Fähigkeiten eingegriffen oder es übermäßig instrumentalisiert wird.

#### 4.4.2.1 As iniciativas populares

A Suíça é amplamente conhecida por ter parte de sua democracia em formato direto. Apesar de muitas vezes os procedimentos da democracia serem chamados de forma genérica apenas como “plebiscitos”, a democracia direta se dá também por outras vias. As chamadas iniciativas populares (*Volksinitiativen*) englobam plebiscitos, referendos e petições públicas (BUNDESKANZLEI, 2020).

Ressalta-se que os plebiscitos suíços podem ser impetrados por qualquer indivíduo, desde que a sua iniciativa tenha 100.000 (cem mil) assinaturas válidas e com a intenção de apoiar tal ideia. Desta forma, é notável o fato de que a mera existência de uma proposta de alteração da estrutura pública (principalmente legislativa) demonstra que existe uma discussão ativa e forte acerca dos direitos dos animais.

- **O plebiscito do cantão da cidade de Basileia, dia 13 de fevereiro de 2022**

No cantão da cidade de Basileia houve recentemente um plebiscito interessante acerca dos direitos dos animais, a chamada *Primaten-Initiative* (iniciativa dos primatas). No texto da iniciativa, os protetores buscam a modificação da Constituição do cantão da cidade de Basileia, de forma que os primatas não humanos passem a ter direitos fundamentais constitucionais, tais como o direito à vida e à integridade física e psíquica (BASILEIA, 2022).

Além disso, o projeto alteraria a Constituição com as seguintes palavras (BASILEIA, 2022, tradução nossa):

A Constituição do cantão da cidade da Basileia se modifica da seguinte forma:  
 §11 Dos Direitos Fundamentais  
 2 Essa Constituição concede:  
 c. (novo) o Direito dos primatas não humanos à vida e à integridade física e psíquica.<sup>19</sup>

Inicialmente, do lado jurídico, houve divergência sobre o fato de ser constitucional a inclusão de direitos de animais não humanos, discussão esta que foi resolvida com o argumento de que a Constituição possui o poder de criar direitos, além do fato de aplicabilidade da norma

---

<sup>19</sup> Die Verfassung des Kantons Basel-Stadt wird wie folgt geändert: § 11 Grundrechtsgarantien. 2 Diese Verfassung gewährleistet überdies: c. (neu) das Recht von nichtmenschlichen Primaten auf Leben und auf körperliche und geistige Unversehrtheit.

ser feita por humanos. Após essa controvérsia, o grande conselho do cantão decidiu por negar apoio à iniciativa, recomendando que o povo faça o mesmo.

Os argumentos principais trazidos pelo conselho são os seguintes: (i) a lei da confederação Suíça já possui legislação suficiente acerca dos direitos dos animais, e que, se fosse o caso de haver necessidade de alteração, tal deveria se dar no nível da União; (ii) a iniciativa traria confusão na distinção entre humanos e animais, e traria banalização no que diz respeito aos direitos fundamentais; e (iii) aumentaria a pressão sobre zoológicos e laboratórios (setor privado), de forma a trazer controvérsias, o que seria inútil, já que os procedimentos com animais já seriam feitas sem sofrimento a eles (BASILEIA, 2021).

Por fim, a população cantonal optou por seguir o entendimento do Conselho, de forma a negar expressivamente a iniciativa. Observando-se os resultados, é possível concluir que apenas 25.26% votaram a favor, enquanto 74,74% votaram contra (índice de participação: 50,97%) – ou seja, a iniciativa não foi recebida, não havendo as mudanças legais almejadas (BASILEIA, 2022).

Necessário pontuar que tal iniciativa virou notícia por toda a Europa, principalmente no espaço geográfico em que a língua alemã é predominante. Na Alemanha, o noticiário SWR (*Südwestrundfunk*) produziu reportagem escrita e mencionou a questão também em seu canal na televisão, expondo detalhes sobre todos os pontos positivos e negativos, além de buscar opiniões de especialistas. Entrevistou, por exemplo, Adrian Baumeyer, cuidador dos macacos no zoológico da Basileia, o qual afirmou que a iniciativa é especicista, já que protege somente os primatas. Defende o seu ponto de vista dizendo que “todos os animais são seres complexos, tanto faz se se trata de um macaco, um antílope ou uma minhoca”<sup>20</sup> (SCHIEMENTZ, 2022, tradução nossa).

- **Plebiscito acerca da criação de animais em massa, 25 de setembro de 2022**

Na Suíça, o ano de 2022 ficou marcado pelo plebiscito que discute a viabilidade e as formas de criação de animais de cativeiro em massa (no caso, animais com finalidade para o consumo humano). A iniciativa, chamada *Massentierhaltungsinitiative*, adveio com a proposta de, dentre outros, renovar a Constituição suíça acerca do tema, de forma a, de uma vez por todas, dar fim à criação em massa (BLV, 2022).

---

<sup>20</sup> Jedes Tier ist ein komplexes Wesen, egal ob das ein Affe, eine Antilope oder ein Regenwurm ist.

Os principais pontos que foram discutidos envolvem, resumidamente: as formas criação de animais em cativeiro; a alteração constitucional, de forma a fortalecer as leis suíças já existentes; o incentivo ao pequeno produtor; e condições de importação de alimentos de origem animal.

Para o comitê da iniciativa (comitê esse que deu origem ao plebiscito), o União deve impor instruções sólidas acerca da criação de animais no país. Para isso, deve utilizar, no mínimo, as diretrizes do Bio Suisse (2018), conforme abordado no ponto 4.4.2 Além disso, deve impor as mesmas diretrizes aos produtos advindos do exterior, de forma que a importação siga o mesmo padrão de “qualidade” – o que não se aplica somente à carne, ovos, ou leite, mas a qualquer mercadoria que contenha derivados, incluindo, por exemplo massa que contenha ovos.

Uma vez aprovado, o parlamento suíço teria três anos para pôr em prática as disposições apresentadas, enquanto às fazendas poderia ser dado o prazo de até 25 anos no caso de serem necessárias amplas obras de reforma estrutural.

- **A argumentação do comitê da iniciativa**

Segundo o comitê, apesar de haver legislação específica, ela não é suficiente, já que os animais continuam sendo tratados como mercadoria ao invés de seres vivos, apesar de ser certo que esses seres são capazes de sentir dor. Poucos animais têm direito a de fato ficarem livres em um pasto, e muitos ainda vivem em cativeiros em massa, um animal espremido ao lado do outro, sequer tendo espaço para virar.

Apesar de a Suíça possuir uma das legislações mais avançadas no que tange o direito dos animais, o comitê afirma que ainda há muito o que ser feito. Por isso a iniciativa pede: criação, e manutenção dos animais em locais amigáveis a eles; direito à saída ao ar livre com regularidade; pequenos grupos e um abate de forma gentil. No que tange especificamente a manutenção de pequenos grupos, a iniciativa coloca uma estimativa de números aceitáveis de animais em uma única fazenda – no caso dos bois, por exemplo, o limite seria de 300 animais. Conforme se verá mais detidamente adiante, o Parlamento critica esse ponto por ter pouquíssimo impacto prático, já que já existe norma que impõe tal limite, de forma que só 5% das fazendas seriam afetadas.

O comitê também suscita que, mesmo que só essa porcentagem seja afetada pela mudança, a iniciativa traz outros pontos relevantes. Dessa forma, por exemplo, a iniciativa também visa proteger a indústria tradicional suíça, já que as grandes indústrias estão impondo

uma concorrência desleal a ela, fazendo com que as pequenas fazendas não consigam se manter. Por isso, após a aprovação da iniciativa, estabelecimentos que desde já utilizem métodos amigáveis aos animais sairiam na frente, uma vez que já estão adaptadas e prontas para continuar o seu funcionamento.

O próximo ponto é a concorrência internacional: se o texto for aprovado, as famílias tradicionais de fazendeiros não devem ser desfavorecidas frente aos produtos de importação, que podem acabar sendo mais baratos. Por isso, os produtos que entram também precisam ser produzidos de forma “gentil”, atendendo todos os requisitos do Bio Suisse, de forma a proteger o mercado suíço. Tal seria possível por meio de acordos mercantis a nível internacional.

Fora isso, a criação mais cuidadosa e da forma estabelecida pela iniciativa poder reduzir o risco de surgimento de novas doenças, já que o uso de antibióticos diminuirá em muito e, dessa forma e os riscos de pandemia diminuirão juntos. Isso porque o uso dessas substâncias cria o risco de surgimento das chamadas superbactérias, e o menor contato intra e interespecie conterá a propagação.

Por estes principais motivos levantados pelo comitê da iniciativa, o grupo pede que se ponha em prática os mandamentos constitucionais sobre os direitos dos animais – também por meio da aprovação do texto da *Massentierhaltungsinitiative* – motivo pelo qual pede que o povo vote SIM para a iniciativa.

- **Argumentação do parlamento**

A argumentação inicia com a afirmação de que o direito dos animais é fundamental para o Parlamento, e que esses seres são cada vez mais bem tratados na Suíça. Contudo, para os parlamentares, a iniciativa *Massentierhaltung* vai longe demais, tendo em vista que impõe a todos os criadores a obrigação de manter a integralidade dos animais sob o padrão “Bio”, o que é desmedido. Isso porque a União já presta incentivos aos fazendeiros que tratam os animais especialmente bem, e esse tipo de criação possui forte tendência de se expandir, já que cada vez mais pessoas estão atentas ao bem-estar animal e ambiental (BLV, 2022).

Um dos pontos negativos é o fato de os alimentos ficarem, de forma geral, mais caros, o que impactaria principalmente a população de baixa renda. Além disso, com o aumento do preço, haveria ampliação do “turismo de compras” (*Einkaufstourismus*), que nada mais é que a ida aos países vizinhos a fim de fazer compras mais baratas, o que é especialmente grave considerando que a Suíça é um país pequeno, cercado por muitos outros com custo de vida mais baixo. Além disso, a liberdade de escolha seria intensamente afetada, já que os lojistas só

poderão oferecer produtos com o selo “Bio”. Isso faz com que consumidores não possam tomar decisões autônomas quanto ao alimento que consomem; faz-se necessário pontuar aqui que a Suíça é um país, inclusive historicamente, fortemente liberal, motivo pelo qual o impacto na soberania dos indivíduos é levado muito a sério.

Também o comércio sofreria grande impacto, pois as diretrizes se aplicariam também às importações. Dessa forma, seria necessário rever os acordos internacionais, e muitos poderiam ser encerrados. Isso pode, inclusive, gerar tensões econômicas e abalar relações bi- e multilaterais. Quando a Suíça cria normas unilaterais, ou seja, sem antes dialogar com o parceiro comercial, a importação de produtos necessários, mesmo os não animais, podem acabar encarecendo – e certamente a Suíça depende de muitas importações, tendo em vista o tamanho do país. Ao mesmo tempo, a exportação ficaria igualmente dificultada, pois o acesso a outros mercados fica restrito.

Por todos os motivos analisados, o Parlamento suíço recomenda que o povo votasse NÃO à iniciativa contrária à criação em massa de animais.

- **Resultado**

A iniciativa em questão não obteve votos o suficiente para ser aprovada. Em todos os cantões, menos na cidade de Basileia, a maioria optou por negar a proposta. Observando-se a totalidade dos votos, 37,13% foram a favor, enquanto 62,87% foram contra a iniciativa. É possível notar que, diferentemente da iniciativa dos primatas (seção 4.1.1), esta proposta teve adesão popular mais numerosa, uma vez que, fora o fato de 52% da população ter ido às urnas, o índice de aprovação foi consideravelmente maior, justificado pelo fato de se tratar de uma votação nacional (diferentemente da iniciativa dos primatas, que foi cantonal) e pelo forte impacto que a *Massentierhaltungsinitiative* teria, já que, fora a repercussão nos direitos à dignidade dos animais, a proposta teria efeitos até mesmo nos mercados interno e externo.

## **5 ABORDAGEM DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA QUANTO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Nesse momento do estudo foram escolhidos os EUA, não só pelos motivos expostos na Introdução, mas também para exemplificar a tutela dos direitos animais na América do Norte, assim como dentro do sistema jurídico anglo-saxão.

Conforme afirma Kalof (2017), os EUA não possuem uma previsão legal unificada no que tange aos direitos dos animais. Até o século XIX, sequer havia previsão no que tange o tratamento para com os animais, com exceção ao *Massachussets Bay Colony Law* (KALOF, 2017, p. 38, tradução nossa), a qual proibiu qualquer tirania ou crueldade voltada a criaturas brutas<sup>21</sup> que são normalmente mantidas para utilização do homem<sup>22</sup>.

Já no século XIX, com influência nos princípios utilitaristas, sobreveio, no Reino Unido, o *Act to prevent the cruel and improper treatment of cattle*, também conhecido como *Martin's Act*, que trouxe algumas consequências legais no que tange os maus-tratos de animais: o *Martin's Act* (...) impôs uma multa (e prisão, se não for paga) àqueles que dolosamente ou cruelmente batem, abusam ou maltratam qualquer cavalo, égua, capão, mula, asno, boi, vaca, novilha, bezerro, ovelha ou outro gado<sup>23</sup> (NASH, 1989, p. 46, tradução nossa). Contudo, a lei, conforme palavras de Singer (2009), é visivelmente especicista, tendo em vista que visa proteger somente um determinado grupo de animais, deixando outros de fora de sua tutela. Dessa forma, é impossível dizer que havia uma lei que tratasse do direito dos animais de forma ampla e genérica, sem dar preferência a determinadas classes de animais. A menção à tal previsão legal no Reino Unido é relevante quando considerada a forte influência jurídica nos Estados Unidos, principalmente devido à utilização análoga do *common law* entre ambas as nações, mesmo após a independência da antiga colônia. Aos poucos tais ideais se aproximaram à antiga colônia, dando origem a decretos estadunidenses.

A grande inovação no que tange aos direitos dos animais nos Estados Unidos se deu com o *US Animal Welfare Act*, que foi inicialmente assinado pelo presidente Lyndon Johnson, em 1966. Tal decreto avançou em muito desde então. Nota-se, contudo, que a norma não protege animais em criadouros e na indústria de alimentos, mas foca apenas em animais domésticos, na utilização de animais em laboratório e no seu uso nas áreas de entretenimento (zoológicos, circo etc.). Dessa forma, há nessa legislação um vão enorme, não havendo uma principiologia que possa proteger animais em geral, já que deixa os animais do setor produtivo de lado. Apesar desse considerável problema, é interessante notar que, desde 1966, a definição do que seria um animal avançou de forma interessante, abarcando cada vez mais espécies.

---

<sup>21</sup> Nota-se a abordagem primitiva contida na lei. Percebe-se a utilização da palavra “bruite” (brutos) para caracterizar os animais, fato que condiz com o pensamento filosófico do século XVII.

<sup>22</sup> [...] any tyranny or cruelty towards any brute creature which are usuallie kept for man's use.

<sup>23</sup> *Martin's Act* (...) imposed a fine (and imprisonment if the fine was not paid) on those who want only or cruelly beat, abused, or ill-treated any horse, mare, gelding, mule, arse, ox, cow, heifer, steer, sheep or other cattle.

No que tange especificamente os animais de criação, os EUA decretaram em 1958 (atualizado em 1978) o *Humane Methods of Livestock Slaughter Act*, que determina que os animais a serem abatidos devem antes serem anestesiados, a fim de diminuir o sofrimento. Tal norma possui uma série de problemas, um deles sendo o diminuto número de animais que ela abarca, de forma que, por exemplo, galinhas e semelhantes não são protegidas pelo decreto. Novamente é possível suscitar a crítica do especicismo, por haver clara diferenciação das espécies, tratando alguns como sendo superiores a outras, de forma que a dignidade é aplicada a alguns deles, como se houvesse uma hierarquia entre os seres (veja-se abordagem aristotélica sobre a *Scala Naturae*). Outro problema é que tal decreto aparenta apoiar a criação desumana de animais de criadouro, pois cede um pouco às pressões sociais, dando, para isso, um pouquíssimo de alívio frente a uma vida inteira de confinamento e abuso.

Portanto, apesar de haver algumas proteções em algumas áreas específicas, falta uma legislação geral, que possa abarcar todos os animais não humanos. No caso, as legislações estaduais, que sabidamente são fortes no sistema jurídico e estatal estadunidense, igualmente não avançam no que tange o direito dos animais. Um exemplo de uma normativa estatal é o capítulo 19A do *North Carolina Animal Protection Act*, que apresenta um Remédio Civil pela proteção dos animais. Dessa forma, nota-se no §1.1 do dito decreto a total retirada dos animais de criação e de laboratório do espectro de proteção legal:

Esse artigo não se deve aplicar no seguinte:

(...)

(2) Atividade lícitas conduzidas para fins de pesquisas biomédicas; ou treinamento; ou para a produção de gado, aves ou espécies aquáticas.

(3) Atividades lícitas conduzidas com o propósito de prover comida para consumo humano ou animal<sup>24</sup> (CAROLINA, 1977, tradução nossa).

## 5.1 ESPECICISMO JURÍDICO NO ÂMBITO ESTADUNIDENSE

Entrando um pouco mais no assunto acerca do tratamento desigual entre as espécies, é necessário pontuar com ênfase que o poder judiciário estadunidense enfrenta, quase unicamente, casos ligados à animais de estimação. Dessa forma, fez-se no presente estudo uma análise na base de dados do arquivo nacional do *Michigan Law School*, no dia 14 de dezembro de 2022. Mesmo utilizando-se de termos tais como “*animal*” e “*animal cruelty*”, foi raro encontrar leis ou casos não relacionados aos animais domésticos. Na pesquisa abarcando o

---

<sup>24</sup> This Article shall not apply to the following: (...) (2) Lawful activities conducted for purposes of biomedical research or training or for purposes of production of livestock, poultry, or aquatic species. (3) Lawful activities conducted for the primary purpose of providing food for human or animal consumption.

período de novembro a dezembro 2022, por exemplo, foi possível encontrar os seguintes casos/leis:

- Daniels v. Drake, 195 N.E.3d 866 (Ind. Ct. App. 2022), no qual se discute acerca da característica territorial da raça *Great Dane Dogs*;
- State v. Charles, 878 S.E.2d 166 (N.C. Ct. App., 2022), quando se discutiu os maus tratos a um filhote por meio de uso de fogo;
- O governo de Massachussets aprova a Bill H.901, no qual se determina que cachorros da raça Beagle não devem ser eutanasiados após uso em laboratórios, mas devem ser postos para adoção.

Dentre inúmeros outros casos ligados a animais de estimação, foi somente possível encontrar um caso acerca de outros animais. Tal é o caso Haefele v. Commonwealth, 878 S.E.2d 422 (Va. Ct. App. Oct. 18, 2022), no qual se discute acerca da necessidade de dolo ou de culpa para ser enquadrado na lei de maus-tratos. Contudo, é necessário pontuar que se tratava de duas cabras, que eram mantidas em casa na qualidade de animais de estimação. O próprio criador do repertório, a *Michigan State University*, pontua que o assunto mais buscado é acerca de cachorros filhotes. Um caso marcante, por exemplo, é a dúvida de que fazer no âmbito jurídico caso um criador tenha vendido a alguém um filhote doente, e se seria possível cobrar indenização ou realizar devolução – fato que claramente coloca o animal como um bem, como uma mercadoria, ao invés de um sujeito com direitos próprios.

Outra ocorrência recente e bastante conhecida (e polêmica) nos EUA foi o caso do elefante asiático Happy (MICHIGAN, 2022). O indivíduo se encontra até o presente momento no Bronx Zoo, em Nova York, tendo os protetores de animais constatado que ele se vive confinado, sem companhia de outros animais de sua espécie, e que o animal estaria demonstrando claros sinais de sofrimento e de solidão, já que os elefantes são animais de manada. Além disso, necessário dizer que ele está preso há 45 anos. Frente a isso, a organização *Nonhuman Rights Project* impetrou um pedido de *habeas corpus* em favor de Happy, afirmando que ele está vivendo em condições ilegais, e que possui direito à liberdade corporal, devendo o elefante ser transferido para um santuário adequado, de forma que possa conviver com outros de sua espécie. A petição foi instruída com uma série de provas, inclusive com relatos de especialistas em elefantes, os quais confirmaram a situação indigna de Happy.

Frente a isso, a suprema corte estadunidense afirmou que a manutenção do elefante no Bronx Zoo não contraria lei alguma. Além disso, sustentam que animais não são “pessoas” (no sentido jurídico da palavra), e que, por isso, não possuem o direito de pleitear o *habeas corpus*. Apesar disso, ao final, a corte agradece aos *amici curiae* e afirma que ficou satisfeita com a

participação popular no caso, sendo o interesse nos animais e no meio-ambiente um aspecto essencial do que nos torna seres humanos. Contudo, as alterações jurídicas devem ser cobradas perante o legislativo, tendo em vista que o poder judiciário é somente servo da lei.

## 6. A EXPERIÊNCIA JURÍDICA BRASILEIRA E O MOVIMENTO DECOLONIAL

Após análise da legislação de alguns países estrangeiros considerados relevantes para o assunto, passa-se a examinar o tratamento da matéria dentro da legislação nacional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trata os animais em dois momentos, ambos na sessão de meio ambiente.

A primeira ocorrência está no Art. 225, artigo que impõe, antes de mais nada, ao Estado o dever de conservar o meio ambiente. Depois disso, seu parágrafo primeiro, inciso VII, coloca que há o dever de “(...) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade<sup>25</sup>” (BRASIL, 1998). Já a segunda ocorrência está no parágrafo sétimo<sup>26</sup> do mesmo Art. 225, parágrafo este que busca especificar o que seria a mencionada crueldade aos animais (no inciso VII). Na realidade, o que este parágrafo faz é garantir que algumas práticas não sejam consideradas crueldade, tal como a prática desportiva e as manifestações culturais que tenham sido reconhecidas como patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 1998).

Nota-se, portanto, que houve constitucionalização dos direitos dos animais dentro da ordem jurídica brasileira, assim como ocorreu na Alemanha e na Suíça (conforme discutido na seção 4.1), Tal fato era de se esperar, já que a o sistema jurídico adotado pelo Brasil é o *civil law*, em muito inspirado especificamente na Alemanha, sendo as Constituições de ambos os países analíticas<sup>27</sup>, o que faz delas textos extensos e com conteúdo vasto, perpassando por uma série de assuntos. Contudo, o tratamento difere dos outros países por atrelar o direito dos

---

<sup>25</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>26</sup> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

<sup>27</sup> A Constituição brasileira é vastíssima e chega a ser a terceira maior do mundo. Por ser tão extensa, não trata somente dos elementos fundamentais para a formação do Estado, mas também descreve assuntos diversos, que em outros Estados ficam localizadas nas leis. Outra questão é a rigidez da Constituição, tendo em vista que, por ser vasta e fechada, deixa pouco espaço para ponderações no caso concreto.

animais à ecologia, assim como pelo fato de, dentro da Constituição, já pontuar determinadas exceções, já mencionadas.

Já em nível normativo abaixo da Constituição, há leis e determinações esparsas a serem verificadas. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) deu um outro passo na direção da proteção dos animais, quando constitui o crime ambiental e o tipifica de forma detida a partir do Art. 2º. Contudo, é somente no Art. 15 que os animais são mencionados pela primeira vez, especificamente as circunstâncias agravantes da pena – dessa forma, a alínea m)<sup>28</sup> traz como ato ilícito o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais.

Já o Art. 32 da Lei apresenta o crime de maus-tratos aos animais, tipificado como prática de abuso, maus-tratos e/ou mutilação direcionado tanto a animais domésticos, quanto animais silvestres<sup>29</sup>. Nota-se rapidamente a escolha de determinados grupos, sem abranger os animais como um todo – contudo, adicionou-se, no parágrafo primeiro, uma ressalva que aprimorou levemente o texto, já que segundo este dispositivo, incorre nas mesmas penas quem utiliza animais vivos em experimentos científicos ou didáticos de forma cruel ou dolorosa, quando existirem recursos alternativos. Ainda assim não se observa uma abrangência geral do dispositivo, já que há muitos animais que não se encaixam na norma, tal como aqueles criados em massa para consumo humano.

E mais, aqueles atos ilícitos direcionados especificamente a cães ou gatos têm outra pena, pois ao invés de detenção chega-se à reclusão, com maior dificuldade de substituição da pena. Tal previsão foi incluída pela conhecida Lei Sansão (Lei 14.046 de 2020), já que o projeto de lei que visava a proteção global não obteve aprovação. Trata-se de uma abordagem, conforme diria Singer, grandemente especicista e atentatório ao princípio de igualdade (de sofrimento), já que valoriza certas espécies em detrimento de outras, e valoriza o sofrimento de certos animais em desfavor de outros.

Tratando dos experimentos e das testagens científicas, vale dizer que recentemente, no que diz respeito precisamente aos animais usados em laboratório, o Senado Federal aprovou em 20 de dezembro de 2022 um Projeto de Lei (PLC 70/2014) que proíbe o uso de animais nas pesquisas e testes voltados para o desenvolvimento de cosméticos (especificamente). O projeto visa modificar a lei 11.794/08, lei essa que regula as formas de utilização dos animais em nível

---

<sup>28</sup> m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais (BRASIL, 1998).

<sup>29</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

(...) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

científico. Dessa forma, altera os Arts. 14, 17 e 18, adicionando ao Art. 14 os parágrafos 7 a 13, dentre eles a vedação total dos testes cosméticos, e alterando os Arts. 17 e 18 no sentido de aumentar a pena por descumprimento da norma. Contudo, nota-se que o projeto não aboliu os testes em completo e ele continua especificando as formas de exploração do animal.

Analisando normas passadas, foi possível encontrar o Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, assinado por Getúlio Vargas, a chamada Lei de Proteção aos Animais. Quando observados os dispositivos, nota-se que há uma série de normas ultrapassadas, e os chamados “direitos dos animais” na realidade são apenas regulações sobre a sua forma de exploração. De fato, há passagens que de fato visam melhorar o tratamento para com os animais, tal como criação do crime de maus tratos, com 31 alíneas prevendo quais atos são considerados criminosos. Contudo, já em direção oposta, o Art. 14, parágrafo segundo, por exemplo prevê que o animal que for confiscado em razão de maus tratos, caso não seja próprio para consumo ou para serviços, será abatido<sup>30</sup>. Observa-se aqui uma forte objetificação do animal, já que ele não possui direitos próprios como à vida ou à integridade, servindo unicamente para consumo ou para prestação de serviços em prol do homem.

Uma previsão interessante do decreto é o Art. 2º, parágrafo terceiro, no qual o texto deixa a entender que os animais podem, por si, ingressar em juízo, sendo assistidos pelo Ministério Público, pelos substitutos legais ou por protetores de animais. Dessa forma, o decreto, de forma até contraditória, atribui aos animais a capacidade processual, ou seja, os dá o direito de defender seus direitos em juízo, enquanto os trata, nas demais normas, como meros objetos a serem utilizados pelos homens. Atualmente o texto se encontra revogado pelo decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991, sendo na prática substituído pelo dispositivo constitucional e pelas leis já analisadas anteriormente.

Há, além disso, normas estaduais que tratam igualmente dos direitos dos animais. O estado de São Paulo, por exemplo, possui um código estadual de proteção animal (Lei 11.977 de 2005) voltado para a proteção de animais silvestres e dos animais domésticos. No Art. 1º, parágrafo primeiro, há uma lista do que se considera “animal”<sup>31</sup>. Há, sim, uma série de espécies

---

<sup>30</sup> Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência. (...) § 2º Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido (BRASIL, 1934)

<sup>31</sup> Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
- 3.. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

e situações abarcadas, mas nota-se, mais uma vez, uma grande desigualdade no tratamento dos animais, havendo um enorme especicismo na lei. Isso porque se enumera quais animais exatamente estão sob proteção da lei, ao invés de atribuir aos animais como um todo o “direito” de ser considerado um animal. Ao mesmo tempo, confronta-se a definição adotada neste trabalho do que exatamente seria um animal: seres capazes de sentir dor (SINGER, 2009).

O código paulista teve uma atualização em dezembro de 2021 ampliando a força e a especificidade de alguns dispositivos, especificamente aqueles voltados para os animais domésticos. No que tange os outros animais, silvestres, de laboratório ou para consumo humano, não gozaram de qualquer consideração ou ampliação de seus direitos.

## 6.1 O POTENCIAL DOS IDEAIS DECOLONIAIS

Antes de mais nada, vale conceituar o que seria exatamente os conceitos de descolonização. Nos recentes anos (e décadas) surgiu um movimento que visa questionar os conceitos de desenvolvimento, enraizados por todo o mundo, inclusive nos países considerados “subdesenvolvidos”, como é o caso do Brasil. Nesse sentido, constatou-se que a dicotomia desenvolvimento versus subdesenvolvimento é uma forma de dominação para com os países considerados inferiores, e que não conseguiram chegar ao modo de vida dos países centrais. Vale pontuar que os países considerados desenvolvidos são, classicamente, os países da América do norte (principalmente os Estados Unidos) e as nações europeias.

Frente a este fato, os princípios decoloniais contribuem para a emergência de formas alternativas de vida, não centradas na busca eterna do tão sonhado desenvolvimento, desenvolvimento esse que em tese deveria se dar nos moldes dos países “avançados”. Assim, busca-se “novos” moldes para o viver em comum, com valorização dos elementos e conhecimentos locais, inclusive com maior integração dos povos originários, como são por exemplo os indígenas brasileiros, os quais podem contribuir para transformar a visão de mundo eurocêntrica e colonial.

No que tange os direitos dos animais, o movimento decolonial pode apresentar maneiras distintas acerca do tratamento não só para com os animais, mas com todo o mundo vivo,

---

5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

6. sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais (SÃO PAULO, 2005)

incluindo dessa forma toda flora e fauna. Para estes povos é comum vislumbrar e reverenciar todo o universo dos seres vivos, passando até mesmo por aspectos religiosos, chamado de “cosmologia animística” (BENJAMIN, 2011). Conforme Acosta, o teólogo brasileiro Leonardo Boff traz algumas palavras interessantes para tentar definir a visão de mundo autóctone:

supõe uma visão holística e integradora do ser humano, imerso na grande comunidade terrena que inclui, além do ser humano, o ar, a água, o solo, as montanhas, as árvores e os animais; é estar em profunda comunhão com *Pachamama* (a Terra), com as energias do universo e com Deus (ACOSTA, 2016, p. 210).

Voltando para o aspecto jurídico, é possível dizer que tais noções podem contribuir fortemente para a mudança do tratamento dos animais, assim como os seus direitos. Tendo em vista a visão holística do mundo natural, não cabem, por exemplo, diferenciações entre espécies, ou algum tipo de desigualdade no valor intrínseco de cada animal – nesse sentido, poder-se-ia pôr por terra toda a problemática envolvendo o especicismo ou valorização desigual do sofrimento animal.

Nesse sentido, possui o Brasil a potencialidade de trilhar um caminho alternativo, por meio da valorização dos conhecimentos locais e, por meio deles, revisar a forma de tratamento dado aos animais (e, na realidade, de todo o mundo natural). Nas palavras de Rodrigues e Rodrigues (2015), os quais, em seu trabalho<sup>32</sup>, visam analisar formas de fundir a decolonialidade com o mundo jurídico:

Novos desafios exigem respostas diferenciadas. Em um contexto de problemas cada vez mais complexos, como um projeto constitucional que tem compromisso com projetos de futuro, e com a proteção da vida com dignidade, poderá ser viabilizado? Como será capaz de proteger outros valores, que não devem estar ao arbítrio do mercado? Como proteger a vida em geral, e projetos de vida culturalmente diversos, que têm uma relação tão forte com a natureza que imprimem nela uma dimensão espiritual? (RODRIGUES; RODRIGUES, 2015, p. 209).

E mais, os autores continuam sua análise demonstrando como a decolonialidade já imprimiu mudanças concretas em outros países sul-americanos:

De grande importância, também, é o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, o que caracteriza um giro biocêntrico, como denomina Gudynas. Assim, o Equador afirma expressamente os direitos da natureza (ou Pachamama), enquanto a Bolívia reconhece direitos à Mãe Terra. Nota-se,

---

<sup>32</sup> No artigo analisado, os autores concentram sua investigação principalmente nas novas tendências constitucionais.

então, uma nova ética regendo a relação entre homem e natureza, ética esta que se aproxima das propostas da ecologia profunda (RODRIGUES; RODRIGUES, 2015, p. 216).

Ressalta-se, dessa forma, os potenciais diferenciados do mundo jurídico brasileiro, assim como do mundo sul-americano como um todo, de forma a transformar o pensamento jurídico e avançar no que diz respeito aos direitos dos animais.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise da história da filosofia e dos sistemas jurídicos de alguns países, é possível constatar alguns pontos. A mudança de concepção no que tange os direitos dos animais anda de mãos dadas com a transformação jurídica do assunto. Após observar algumas leis, casos e doutrinas, foi possível constatar certas tendências. Nos países de tradição *civil law*, foi possível notar em todas as nações analisadas a ocorrência da constitucionalização do assunto, com a intenção de legitimar a matéria no nível jurídico mais alto. Já no que tange os Estados Unidos (aqui representando os países de *common law*), também por terem uma tradição jurídica diferente, não passaram pelas três tendências europeias, tendendo a deixar para o legislador comum criar as normas referentes aos direitos dos animais. Apesar das diversidades jurídicas, foi possível notar que todos os quatro países analisados (Alemanha, Suíça, Estados Unidos e Brasil) têm tido melhoras no que diz respeito aos direitos dos animais, sendo notável que tal assunto têm surgido mais frequentemente nas discussões políticas e populares, o que pode ser observado nas mudanças legais recentes. Especificamente no que diz respeito ao Brasil, assim como na América Latina como um todo, é possível observar o fortalecimento de um movimento alternativo, muito promissor para a garantia dos direitos dos animais: a decolonialidade.

Todavia, necessário dizer que os avanços nos recentes anos ainda não reconhecem os animais como seres únicos com direitos próprios e intrínsecos. Ainda há uma forte tendência de observá-los como sendo meros objetos animados, apesar da tentativa de desobjetificação. É possível que tal ocorra em razão da dificuldade de atribuir à outras espécies os direitos ou capacidades que até então eram tipicamente humanos, e cuja existência se funda em uma suposta racionalidade diferenciada do ser humano, o que criou uma muralha ainda difícil de ser superada, do “nós versus eles”.

Portanto, apesar do visível esforço legislativo, é necessário que, antes de mais nada, haja uma transformação na percepção humana no que tange aos animais. Até que eles sejam

reconhecidos como mais do que um meio para atingir uma determinada finalidade humana, sendo sujeitos de direitos, dificilmente haverá um avanço legislativo capaz de verdadeiramente abarcar os seus direitos. Portanto, o verdadeiro *animal turn* ainda haverá de vir.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., (Org.). **Um convite à utopia**. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Cap. 6, pp. 203-233.

ALEMANHA. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. **Bundesministerium der Justiz**, 23 mai. 1949. Disponível em: < <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>>. Acesso em: 5 dez. 2022.

ALEMANHA. Tierschutzgesetz. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

AQUINO, T. **Aquinas: Political Writings**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. (Cambridge Texts in the History of the Political Thought).

BASILEIA. Kantonale Volksinitiative «Grundrechte für Primaten». **Regierungsrat des Kantons Basel-Stadt**, 14 abr. 2021. Disponível em: < <https://www.regierungsrat.bs.ch/nm/2021-regierungsrat-empfiehl-kantonale-volksinitiative-grundrechte-fuer-primaten-zur-ablehnung-rr.html>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BENJAMIN, A. H. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 31, n. 1, pp. 79-96, 2011.

BIO SUISSE. **Das Knospe-Prinzip**. Disponível em: < <https://www.bio-suisse.ch/de/unser-engagement/genuss-und-nachhaltigkeit/das-knospe-prinzip.html>>. Acesso em: 8 jan. 2023.

BLV. Volksinitiative «Keine Massentierhaltung in der Schweiz (Massentierhaltungsinitiative)». 26 set. 2022. Disponível em: < <https://www.blv.admin.ch/blv/de/home/das-blv/rechts-und-vollzugsgrundlagen-blv/abstimmungen/massen-tierhaltungs-initiative.html>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 24.645, de 10 de julho de 1934. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos,artigo%201%C2%BA%20do%20decreto%20n>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Casa Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BUNDESKANZLEI. Einreichung von Volksinitiativen, Referenden und Petitionen. Berna, 3 mar. 2020. Disponível em: < <https://www.bk.admin.ch/bk/de/home/politische-rechte/volksinitiativen.html>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

CAROLINA DO NORTE. NC Animal Welfare Act. **Veterinary Division**, 1977. Disponível em: < [https://www.ncleg.gov/enactedlegislation/statutes/html/bychapter/chapter\\_19a.html](https://www.ncleg.gov/enactedlegislation/statutes/html/bychapter/chapter_19a.html)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CAVALCANTI, F.; COSTA, V. C. A vaca e a grande cadeia do ser: pensamento metafórico, linguagem e cultura. In: FERRARI, L.; ALVARO, P. T. **Linguística Cognitiva: linguagem, pensamento e cultura**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2017. Cap. 4, pp. 68-83.

FRANÇA. Code civil. **Légifrance**, 1 jan. 2023. Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 9 jan. 2023.

FRIEDLI, K. Die Würde des Tieres in der neuen Schweizer Tierschutzgesetzgebung. **Journal für Verbraucherschutz und Lebensmittelsicherheit**, v. 4, n. 3, pp. 387-391, 2009.

GÊNESIS. In: A Bíblia: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

KALOF, L. **The Oxford handbook of animal studies**. Oxford University Press, 2017.

KANTON BASEL-STADT. **Schlussresultat der eidgenössischen und kantonalen Abstimmung vom 13. Februar 2022**. Basileia, 2022. Disponível em: < <https://www.bs.ch/nm/2022-schlussresultat-der-eidgenoessischen-und-kantonalen-abstimmung-vom-13-februar-2022-stk.html>>. Acesso em: 8 jan. 2023.

LAKOFF, G; TURNER, M. **More than cool reason: a field guide to poetic metaphor**. Chicago: University of Chicago Press, 1989.

LOCKE, J. **An essay concerning human understanding**. Oxford: Clarendon Press, 1975.

MARCONDES, D. **Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MICHIGAN STATE UNIVERSITY. In the Matter of NONHUMAN RIGHTS PROJECT, INC., & c., Appellant, v. James J. BREHENY, & c., et al., Respondents. **Animal Legal & Historical Center**, 14 jun. 2022. Disponível em: < <https://www.animallaw.info/case/nonhuman-rts-project-inc-v-breheny>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

NASH, R. Fr. **The rights of nature: a history of environmental ethics**. University of Wisconsin Press, 1989.

PETERS, A. Vom Tierschutzrecht zu Legal Animal Studies: Forschungsdesiderate und-perspektiven. **RW Rechtswissenschaft**, v. 7, n. 3, pp. 325-337, 2016.

RAMOS, F. C. **Manual de filosofia política: para os cursos de Teoria do Estado e Ciência Política, Filosofia e Ciências Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2021.

RODRIGUES, S. T.; RODRIGUES, E. D. M. W. O direito socioambiental ao bem viver no contexto do constitucionalismo latino-americano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida em geral. **JURIS**, v. 24, n. 1, pp. 209-230, 2015.

ROSZAK, P. et al. La vida del embrión según Santo Tomas de Aquino. **Polonia Sacra**, v. 17, n. 1, pp. 87-109, 2013.

SÃO PAULO. Lei Nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. **Diário Oficial do Executivo**, São Paulo, 27 ago. 2005. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

SCHIEMENTZ, K. Abstimmung in Basel: wohl keine Grundrechte für Affen. **SWR Aktuell**, 7 fev. 2022. Disponível em: < <https://www.swr.de/swraktuell/baden-wuerttemberg/suedbaden/basel-primateninitiative-grundrechte-fuer-affen-100.html>>. Acesso em: 1 jan. 2023.

SINGER, P. **Animal Liberation**: the definite classic of the animal movement. 4. ed. New York: Harper Perennial, 2009.

SQUADRITO, K. Descartes and Locke on speciesism and the value of life. **Between the Species**, v. 8, n. 3, pp. 143-149, 1992.

SUIÇA. Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft. **Fedlex**, 18 abr. 1999. Disponível em: < [https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/de#art\\_120](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/de#art_120)>. Acesso em: 2 dez. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Consolidated versions of the Treaty on European Union and the Treaty on the Functioning of the European Union. **Official Journal**, 26 out. 2016. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT>>. Acesso em: 2 dez. 2022.